



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075758-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante JULIA TERCILIA PORCELI RAMOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075758-77.2025.8.26.0000

Agravante: Julia Tercilia Porceli Ramos

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Itapira – 1ª Vara

Voto nº 35.959 – J.V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO SEGURADO – PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – DESNECESSIDADE – DIREITO RECONHECIDO POR LEI – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 129 DA LEI DE BENEFÍCIOS – DECISÃO REFORMADA.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da r. decisão copiada às fls. 23/24, por meio da qual o Juízo *a quo* indeferiu à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, evidencia-se que a parte autora teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, instada a comprovar a alegada pobreza, limitou-se a apresentar a declaração de isenção de página 77, escusando-se de comprovar seu patrimônio ou de juntar quaisquer outros documentos relativos às suas despesas.

Nessas circunstâncias, considerando o diminuto valor atribuído à causa, não é crível que seja realmente incapaz de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

*(...) Por tudo isso, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita, determinando à parte autora/exequente/embargante o recolhimento das custas iniciais e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)".*

Após sustentar o cabimento do recurso de agravo de instrumento à hipótese em análise, defende a agravante, em apertada síntese, que o conjunto probatório coligido aos autos corrobora com as alegações de hipossuficiência financeira e demonstra que o adimplemento das custas e despesas judiciais comprometeria diretamente a sua subsistência. Pleiteia, portanto, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida e o reconhecimento de que o benefício perseguido independe da comprovação de insuficiência econômica (fls. 1/5).

O agravado ainda não integrou a relação jurídico-processual, sendo incabível sua intimação para resposta.

O feito foi encaminhado de imediato para julgamento.

É o relatório.

Pois bem, respeitado o entendimento esposado pela MM. Juíza *a quo*, a decisão recorrida não deve prevalecer.

Isto porque a isenção da obreira decorre do art. 129,

parágrafo único, da Lei de Benefícios. O mencionado dispositivo legal não faz qualquer referência no sentido de restringir sua aplicação àqueles beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Ao contrário, é taxativo ao estabelecer:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho—CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.”

Desta forma, não há que se impor qualquer condição para que a segurada faça jus à concessão de tais benesses legais, já que a Lei Acidentária a equipara ao beneficiário da gratuidade, determinando sua isenção no pagamento de custas, despesas processuais e da sucumbência.

Aliás, a própria Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2.003, favorecendo o acesso ilimitado do obreiro ao Poder Judiciário, estabeleceu em seu art. 7º, inciso II, a não incidência de taxas judiciárias nas ações de acidentes do trabalho.

Inegavelmente, o que se almejou foi propiciar o exercício do direito de ação aos segurados. Logo, é desnecessário determinar à autora que acoste aos autos documentos que comprovem que faz jus ao benefício da gratuidade processual. Aliás, a fundamentação supra é reforçada pela previsão Constitucional, que destaca a Previdência como um direito social de todo cidadão e uma obrigação do Estado.

O entendimento desta C. Câmara segue a mesma direção, confira-se:

“Acidentária – Agravo de instrumento – Decisão que determina a comprovação de condição de hipossuficiência ou, então, do recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção do feito – Inadmissibilidade – Isenção de verbas, inclusive da obrigação de recolhimento das custas, em lides de natureza acidentária, ante o que estabelece a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 129, parágrafo único – Decisão reformada. Dou provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2139353-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024, destaque nosso).

Acrescente-se que não se vislumbra falta de sintonia entre a Lei de Custas de São Paulo e a Lei 8.213/91, mais propriamente o art. 129 da Lei de Benefícios, pois da interpretação teleológica de ambas,

conclui-se que o escopo delas com relação ao trabalhador é viabilizar o amplo acesso ao Poder Judiciário, sem nenhuma restrição ou exigência que dificulte a obtenção da prestação jurisdicional.

O fato de o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal impor ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não afasta a aplicação das regras específicas de isenção previstas em Lei, e se complementa com o dever do Estado de respeitar o direito social de todo cidadão à Seguridade Social, previsto nos arts. 6º e 194 da Carta Magna.

Neste sentido, deve ser reconhecida a isenção legal que favorece a agravante.

Posto isto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator